



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº:** 361/2008  
**PROCESSO Nº:** IMESC 123/2008  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO – IMESC  
**ASSUNTO:** AUTARQUIA. Consulta com base na Resolução PGE-IMESC 1, de 29/03/2007. Determinar as “autoridades competentes”, segundo o art. 3º, V, do Regulamento do IMESC, aprovado pelo Decreto n. 42.110, de 19/08/1997.

Senhora Procuradora Chefe:

1. Veiculam os presentes autos consulta formulada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, fundada no artigo 3º. da Resolução Conjunta PGE-IMESC n. 1, de 29/03/2007, acerca da abrangência das atribuições institucionais da aludida Autarquia, no sentido de ser esclarecido se “insere-se a realização de perícias solicitadas em feitos de competência da Justiça Federal, do Trabalho e em causas que, embora sujeitas à jurisdição federal, tramitam em 1º. grau de jurisdição perante a Justiça dos Estados.” (fls. 07)

2. Os autos vieram instruídos com:

17.01.01.05.02

*W. J.* 1

Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, fundada no artigo 3º. da Resolução Conjunta PGE-IMESC n. 1, de 29/03/2007, acerca da abrangência das atribuições institucionais da aludida Autarquia, no sentido de ser esclarecido se “insere-se a



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

a) a Resolução n. 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 08/13);

b) a Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 14/27);

c) a Resolução n. 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 28/31);

d) acórdão do TRT da 15ª. Região (fls. 37/40).

3. O Senhor Secretário desta Pasta encaminhou os autos ao Senhor Procurador Geral do Estado (fls. 41).

4. Retornam os autos para oitiva desta Consultoria Jurídica.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

5. A consulta vem embasada no artigo 3º. da Resolução Conjunta PGE/IMESC -1, de 29/03/2007, que dispõe:

“Art. 3º. Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria.”

6. O Superintendente do IMESC, autarquia estadual vinculada a esta Secretaria, justifica sua consulta no problema em que se defronta o IMESC com a sobrecarga de trabalho decorrente do considerável número de perícias solicitadas em feitos de competência da Justiça Federal Comum, do Trabalho e da Justiça Estadual no exercício de Jurisdição Delegada, causando dificuldade no cumprimento de prazos e, conseqüentemente, na efetividade da prestação jurisdicional.

Tal demanda vem sendo coberta por recursos financeiros e orçamentários do Erário Paulista, pois não há repasse de recursos por parte do Governo Federal para arcar com as despesas periciais solicitadas por órgãos do Poder Judiciário Federal, não obstante haja normatização a respeito.

Os atrasos na realização das perícias têm provocado também a instauração de inquéritos policiais para apurar eventuais práticas de crime de desobediência e de prevaricação, gerando, ainda, mais transtornos na Autarquia em tela, uma vez que seus servidores têm de comparecer perante as autoridades policiais, afastando-se de suas atribuições funcionais.

7. Com relação ao normatizado, temos:

I- a Resolução n. 54I, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê em seu artigo 1º. a responsabilidade da Justiça Federal pelos pagamentos das despesas com peritos no âmbito da jurisdição delegada, no artigo 3º. o procedimento para pagamento dos honorários periciais e no artigo 9º. o alcance financeiro





**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

desta Resolução apenas para as nomeações de advogados dativos e peritos a partir de sua vigência:

“Art. 1º. As despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução.

(...)

Art. 3º. O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados:

Parágrafo único. Na fixação de honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no *caput* do artigo anterior, podendo o Juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado.

(...)

Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir de sua vigência.”

II – a Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos

17.01.01.05.02

 4

somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir de sua vigência.”



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos:

“Art. 3º. O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

§ 1º. Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no *caput* do art. 2º., podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral

§ 2º. Nos Juizados Especiais Federais, os honorários de perito serão pagos à conta de verba orçamentária da respectiva Seção Judiciária e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Seção Judiciária.

(...)

Art. 6º. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.”

III - a Resolução n. 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regula no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, assim dispõe:



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

“Art. 1º. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita.

Parágrafo único. Os valores serão consignados sob a rubrica “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.

Art. 2º. A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I - fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão da perícia;
- III – trânsito em julgado da decisão.

(...)

Art. 4º. Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-e do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

(...)

Art. 7º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão manter sistema de credenciamento de peritos, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competente e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

(...)

Art. 7º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão manter





**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 8º. As Presidências de Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizadas a celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 9º. O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.”

8. O custeio das perícias determinadas em ações em curso perante a Justiça Federal, do Trabalho e Estadual no exercício da Jurisdição Delegada em que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, não compete ao Estado, como vem ocorrendo, de acordo com as próprias Resoluções acima mencionadas.

9. Há, portanto, que se verificar primeiramente se está entre as atribuições do IMESC a realização das aludidas perícias, e, num segundo momento, se devidas, a quem compete suportá-las.

10. De acordo com o artigo 3º., inciso V, do Regulamento do IMESC, aprovado pelo Decreto n. 42.110, de 19/08/1997, o IMESC tem por finalidade:

“V – realizar perícias, exames de personalidade e de capacidade profissional, requisitadas pelas autoridades competentes”.

Como se vê o Regulamento é omissivo sobre quem sejam as *autoridades competentes*, bem como o era o artigo 2º. , inciso V, do antigo Regulamento (Decreto n. 25.164/86), que por sua vez reproduzia o artigo 2º., inciso V, do Decreto-Lei

*Wey* 7



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Estadual n. 237, de 30/04/1970, que instituiu a natureza de autarquia ao “Instituto Oscar Freire”, cuja denominação foi alterada para “Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo” – IMESC, pelo Decreto n. 8.390, de 20/08/1976.

11. Tudo leva a crer, por conseguinte, que a aludida autarquia estadual vem realizando perícias imunohematológicas, médico-legais e psiquiátricas requisitadas pelo Poder Judiciário Estadual e Federal, e do Trabalho, por estarem ditas autoridades investidas de jurisdição, independentemente da esfera que a exerçam.

Como o legislador não especificou quais seriam as *autoridades competentes*, compete ao intérprete definir a extensão da expressão em tela.

12. Como a entidade autárquica em tela foi instituída pelo Decreto-Lei n. 237, de 30 de abril de 1970, sob a vigência da antiga Constituição Federal (Em. Const. n. 1, de 17/10/1969, arts. 46, V, e 55), e sob a égide do Ato Institucional n. 5, de 13/12/1968, que autorizava no artigo 2º., § 1º., o Governador a legislar sobre todas as matérias, registramos sua força de lei ao regular a matéria.

Conseqüentemente, a edição superveniente de Decretos tomou como base legal o Decreto-Lei supracitado.

Como hoje vigora Regulamento aprovado pelo Decreto n. 42.110, de 19/08/1997, temos de analisar que:

Primeiro, o Decreto é ato administrativo privativo do Governador do Estado (Lei n. 10.177, de 30/12/1998, art. 12, I).





**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Segundo, os regulamentos são editados por decreto (Lei cit., art. 15), observadas as seguintes regras:

“ I – nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II – os decretos serão referendados pelos Secretários de Estado em cuja área de atuação devam incidir, ou pelo Procurador Geral do Estado, quando for o caso;

III – nenhum decreto regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;

IV – as minutas de regulamento serão obrigatoriamente submetidas ao órgão jurídico competente, antes de sua apreciação pelo Governador do Estado.”

Terceiro, tem-se que os regulamentos são atos normativos derivados, na lição de Miguel Reale, pois são produzidos para explicar ou especificar um conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano material, enquanto o ato normativo originário é o emanado de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada pela Constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo.<sup>1</sup>

Quarto, como não há previsão expressa de atendimento a solicitações dos juízes federais e do trabalho, ou dos juízes estaduais no exercício de jurisdição federal, quer no Decreto-lei, quer nas disposições regulamentares posteriores, a admissão de tais perícias pelo IMESC tem decorrido exclusivamente da circunstância de

<sup>1</sup> In Revogação e anulamento do ato administrativo, RJ, Ed. Forense, 1980, pp. 12/14.

*WJ* 9



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

serem expedidas por juízes - autoridades competentes para determiná-las, sem que se questione o dever da Autarquia em relação a referidas autoridades.

13. Tendo em vista que na relação administrativa, a vontade da Administração é aquela que decorre da lei, poder-se-ia dizer que a indeterminação da expressão *autoridades competentes* estaria a abarcar tanto os juízes estaduais quanto os federais.

Paralelamente, é cediço que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, e de acordo com o artigo 3º. do Regulamento do IMESC, suas finalidades circunscrevem-se a:

“I – promover a formação e treinamento de pessoal especializado, mediante a realização de cursos e congressos nos ramos de Medicina Legal, da Medicina Social, da Medicina do Trabalho, da Criminologia, da Criminalística, da Identificação, da História da Medicina e da Ética Profissional;

II – executar pesquisas nos ramos citados no inciso anterior;

III – prestar colaboração à Universidade de São Paulo – USP, em caráter de reciprocidade, nas atividades docentes e de pesquisa, referentes a matéria técnico-científica compreendida no âmbito de suas atribuições, na forma estabelecida em convênio;

IV – cooperar com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, na esfera de suas atribuições;

 10

em caráter de reciprocidade, nas atividades docentes e de pesquisa, referentes a matéria técnico-científica compreendida no âmbito de suas





**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

V – realizar perícias, exames de personalidade e de capacidade profissional, requisitadas pelas autoridades competentes;

VI – difundir o resultado de suas atividades e de outras matérias relacionadas com a sua área de atribuições;

VII – participar da prática de uma política criminal de prevenção do delito e tratamento dos delinqüentes, segundo os modernos princípios penais e penitenciários.

Parágrafo único – O IMESC poderá também celebrar convênios referentes a matéria técnico-científica compreendida no âmbito de suas atribuições, com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente.”

Como se está diante de uma autarquia estadual, sua prestação de serviços deve desenvolver-se e voltar-se exclusivamente para o âmbito estadual, sob pena de ofensa ao princípio federativo, exceto se houvesse previsão expressa em sentido diverso.

A elasticidade que tem se conferido à expressão *autoridades competentes* não se coaduna com os ditames traçados. O próprio texto do Regulamento sugere a forma em que se deveriam proceder às perícias requisitadas pelos juízes federais - convênios.

Autoridades competentes são os juízes estaduais no desempenho da jurisdição civil ou penal, não abrangendo, dessa forma, os juízes estaduais

17.01.01.05.02

11

A elasticidade que tem se conferido à expressão *autoridades competentes* não se coaduna com os ditames traçados. O próprio texto do Regulamento





**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

no exercício de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º.) ou de jurisdição trabalhista (CF, art. 112).

14. A autarquia estadual estaria, assim, suprimindo às vezes de entidade equivalente no âmbito federal.

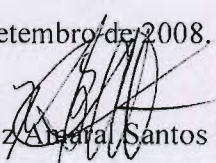
Disto se extrai que as perícias requisitadas pela Justiça Federal e do Trabalho, ou Delegada (jurisdição federal exercida por juízes estaduais) estão a onerar o Estado de São Paulo indevidamente.

Das próprias Resoluções colacionadas verifica-se a responsabilidade da União em arcar com as perícias realizadas para beneficiários da assistência judiciária.

15. Urge, portanto, ser regularizada a situação apresentada pelo IMESC, que não mais deve cumprir as perícias que não tenham sido requisitadas por juízes estaduais.

É o parecer, *sub censura*.

C.J., 10 de setembro de 2008.

Maria Beatriz  Santos Köhnen

Procuradora do Estado



Fls. 57 do A  
Proc. IMESC 123 de 2008

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº:** 361/2008  
**PROCESSO Nº:** IMESC 123/2008  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA  
DE SÃO PAULO – IMESC  
**ASSUNTO:** AUTARQUIA.

De acordo com o parecer de fls. 45/56.

Encaminhe-se à Sra. Subprocuradora Geral do Estado –  
Área da Consultoria, nos termos do r. despacho de fl. 43, do Sr. Procurador Geral do Estado  
Adjunto.

C.J., aos 10 de setembro de 2008.

*Maria Lúcia Giangiaco Bonilha*  
**MARIA LÚCIA GIANGIACOMO BONILHA**

Procuradora do Estado  
Chefe da Consultoria Jurídica

*Maria Lúcia Giangiaco Bonilha*  
**MARIA LÚCIA GIANGIACOMO BONILHA**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

11/08/08

**PROCESSO** IMESC 123/2008 (GDOC 16847-630074/2008)  
**INTERESSADO** INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE  
CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC  
**ASSUNTO** CONSULTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS  
SOLICITADAS PELA JUSTIÇA FEDERAL E DO  
TRABALHO

CMRER

O Superintendente do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC formulou consulta quanto à abrangência de suas atribuições institucionais, especificamente com relação à realização de perícias solicitadas pela Justiça Federal e do Trabalho (fls. 3/7, acompanhada de cópias de atos normativos e de Acórdão do TRT – fls. 8/40).

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania emitiu o Parecer nº 361/2008 (fls. 45/56), aprovado pela Chefia (fls. 57), no qual concluiu, após detida análise da matéria, que por tratar-se de autarquia estadual, a atuação do IMESC deve se direcionar para o Estado, e que a realização de perícias solicitadas por autoridades de outro ente federado deve decorrer de convênio, nos termos do artigo 3º do Regulamento dessa autarquia, aprovado pelo Decreto nº 42.110, de 19 de agosto de 1997.

Acolho as conclusões alcançadas no referido Parecer.

*MB*

1

imprensaoficial

tratar-se de autarquia estadual, a atuação do IMESC deve se direcionar para o Estado, e que a realização de perícias solicitadas por autoridades de outro ente federado deve





O IMESC tem por atribuição, entre outras, a realização de perícias requisitadas pelas autoridades competentes (art. 3º, inc. V, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 42.110/97<sup>1</sup>) e a expedição dos correspondentes laudos às autoridades requisitantes (art. 44, inc. IX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 42.110/97<sup>2</sup>).

Para o deslinde da questão formulada pela entidade autárquica há que se delimitar a extensão da expressão “autoridades competentes/requisitantes”, como bem apontado pela Consultoria Jurídica pré-opinante.

Para tanto, deve-se ter em conta que toda autarquia é criada para a realização de serviço público descentralizado ou, no dizer de Alécia Paolucci Nogueira Bicalho Tostes<sup>3</sup>, “para realizar um serviço ‘destacado da Administração direta’, desempenhando atividades típicas da Administração Pública”. Por desempenhar atividades próprias e típicas do Estado, as autarquias devem harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo, cumprindo os objetivos fixados no ato de sua criação.

No caso, tanto o Decreto-lei nº 237/70, que instituiu o IMESC, quanto os regulamentos que o seguiram, não atribuíram à entidade criada a obrigação de atendimento a solicitações ou requisições formuladas por outros entes federados. Ao contrário, o Regulamento em vigor estabeleceu a *possibilidade* de celebração de *convênios* com entidades públicas nacionais, entre outras, com relação ao

<sup>1</sup> “Artigo 3º - O IMESC tem por finalidade:

(omissis)

V – realizar perícias, exames de personalidade e capacidade profissional, requisitados pelas autoridades competentes;”

<sup>2</sup> “Art. 44 – A Equipe de Controle de Perícias, além do previsto nos incisos I a VI do artigo 31 deste regulamento, tem por atribuição:

(omissis)

IX – efetuar expedição dos laudos processados às autoridades requisitantes;”

<sup>3</sup> *Curso Prático de Direito Administrativo*, Coordenador Carlos Pinto Coelho Motta, Editora Del Rey, 2ª ed., p. 110.

m/kl



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

âmbito de suas atribuições técnico-científicas (parágrafo único do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 42.110/97<sup>4</sup>), isso significando que a autarquia poderá, se assim for conveniente ao interesse público, firmar ajustes com entidades componentes da federação brasileira para o atendimento de solicitações de realização de exames periciais.

Destaque-se a solução já conferida com relação às perícias realizadas para beneficiários de assistência judiciária, cujos honorários são suportados pela União (cf. Resoluções que instruem estes autos).

À superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer nº 361/2008, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Subg. Consultoria, em 12 de janeiro de 2009.

*Maria Christina Tibiriçá Bahbouth*  
**MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA**

---

<sup>4</sup> “Art. 3º - (*omissis*)

Parágrafo único – O IMESC poderá também celebrar convênios, referentes a matéria técnico-científica compreendida no âmbito de suas atribuições, com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente” (g.n.)





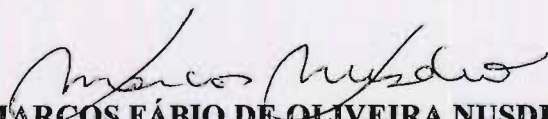
# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCESSO** IMESC 123/2008 (GDOC 16847-630074/2008)  
**INTERESSADO** INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE  
CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC  
**ASSUNTO** CONSULTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS  
SOLICITADAS PELA JUSTIÇA FEDERAL E DO  
TRABALHO

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer nº 361/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Restituam-se os autos à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG, em 12 de janeiro de 2009.

  
**MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**